

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 15/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de preços visando futuras contratações de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada e Equipe de Apoio para suprir as demandas dos eventos e solenidades a serem realizados pela prefeitura e juntamente com os órgãos partícipes, nas condições estabelecidas no termo de referência e demais anexos deste edital parte integrante do SRP.

RECORRENTE: ARCIERI SEGURANÇA PRIVADA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023 interposto pela empresa **ARCIERI SEGURANÇA PRIVADA**, em face de ato administrativo do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Japoatã/SE que, segundo a Recorrente, afrontaria o disposto no edital e na legislação aplicável a matéria.

1) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório em epígrafe.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a ora Recorrente entende que o ato administrativo praticado pelo Pregoeiro que declarou a empresa **GERIVALDO SOUZA DAMASCENO** como vencedor do presente certame, está eivado de ilegalidade, tendo em vista que a empresa vencedora não teria documentação obrigatória para este tipo de contratação.

3) DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

De forma a melhor aclarar a situação exposta pela Recorrente, a mesma alega que o edital do referido processo licitatório deixou de exigir documentação obrigatória para serviços desta natureza, em especial o alvará de autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal e que, por conta desta omissão, o certame prosseguiu, culminando

com a declaração, por parte do Pregoeiro, da empresa **GERIVALDO SOUZA DAMASCENO**

Desta forma, merecem ser acolhidas as argumentações apresentadas pela Recorrente, só que em um espectro mais amplo, eis que se trata de uma omissão editalícia, ou seja, não caberia tão somente a declaração de inabilitação da empresa vencedora, neste caso, com a consequente convocação da segunda colocada, mas sim a anulação de todo o processo administrativo, eis que foi identificada ilegalidade na elaboração e condução do mesmo.

Tal providência está de acordo com o disposto na Lei n.º 9.784/99, mais precisamente em seu artigo 53, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, bem como em respeito ao teor da Súmula 346 do STF e, por derradeiro, de acordo com a Súmula 473, também do STF, que dispõe que a Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme dispõe a Súmula 473 do STF.

4) DO JULGAMENTO

Isto posto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARCIERI SEGURANÇA PRIVADA** e, em relação ao mérito recursal, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Recorrente, **devendo ser feita, todavia, a ressalva de que o processo administrativo deverá ser anulado como um todo, pelos argumentos contidos nesta decisão, não sendo possível somente eventual declaração de inabilitação da primeira colocada com a consequente convocação da segunda colocada e assim por diante, como fora pedido pela Recorrente.**

Japoatã/SE, 25 de maio de 2023.

Gervásio Silva Neto
Pregoeiro